MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11924.000524/00-13
Recurso nº. : 126.949
Matéria: : CSL – Ano: 1995
Recorrente : JOTAL LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA /CE
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.719

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria , do ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A partir de abril de 1995, exercício de 1996, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JOTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 11924.000524/00-13
Acórdão nº. : 108-06.719

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11924.000524/00-13
Acórdão nº. : 108-06.719

Recurso nº. : 126.949
Recorrente : JOTAL LTDA.

RELATÓRIO

JOTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizado em R$ 30.473,43, referentes às diferenças verificadas na apuração dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995. É reduzido o valor do saldo acumulado da contribuição social sobre o lucro nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, onde foi detectada a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, inobservado os preceitos dos artigos 2° da Lei 7689/88; art. 58 da Lei 8981/95; 12 e 16 da Lei 9065/95.

Impugnação é apresentada às fls. 40/53 onde alega, resumidamente, inobservância de princípios constitucionais consagrados, (publicidade da norma e seus efeitos no âmbito do direito tributário - anterioridade), inconstitucionalidade dos dispositivos que vedam a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro. Não poderia a lei nova prejudicar o direito adquirido, ato jurídico

perfeito e a coisa julgada. Teria sido desvirtuada a base de cálculo do imposto e da contribuição, frente à limitação da compensação das bases de cálculo negativas. Insistir-se na tributação implicaria em desrespeito à preservação do capital para a efetiva, justa e real tributação da renda como acréscimo patrimonial. O lucro futuro serviria para recompor o patrimônio da pessoa jurídica. Em não ocorrendo esta recomposição, este lucro seria meramente ilusório, criando distorções na identidade dos conceitos de renda e lucro insculpido no artigo 180 da Lei 6404/76 e artigo 110 do Código Tributário Nacional. Negar vigência a esses dispositivos, teria características de confisco. Apresenta doutrina e jurisprudência.

A decisão monocrática às fls. 132/140 julga procedente o lançamento. separando-o por matérias. Com base no artigo 17 do decreto 70235/72, combinado com artigo 67 da Lei 9532/97, declara não impugnada a redução da base de cálculo negativa para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e novembro (documentos de fls. 07/11).

Das glosas das compensações realizadas nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro, conclui pela inexistência de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que suportam o lançamento. A matéria fora analisada pelos Tribunais.

> *"LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS - (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a no máximo 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social (lei 8981, de 20/01/95 - arts.42 e 58; e lei 9065, de 20/06/95 - art. 12. (2) Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tornou defesa a dedução dos prejuízos, mas apenas traçou as suas regras. Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP812, que se converteu na Lei nº 8981/95, foi publicada no exercício anterior - 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido(ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de Segurança denegado (Ac. un. da 2ª Seção do TRF da 1ªR em 09/04/96 - MS 95.01.36433-0/MG - DJU de 24/06/96, pag. 43.206)*
>
> *LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO a 30% - CONSTITUCIONALIDADE (4aR) - Tributário. Imposto de Renda. Compensação de Prejuízos - Não é inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei*

8981/95 (Dec.Un. da 1ª Turma do TRF da 4ªR, em 17/06/97 - MAS 97.04.15504-2/PR e MAS 97.04.09609-7/PR - DJU 2/07/97, pag.56262/56263)."

Define a sua competência vinculada informando não poder negar vigência a dispositivo constitucional validamente editado. Transcreve Acórdão101-92.732 de 13/07/1999.

Ciência da decisão em 1º de novembro de 2000, recurso interposto em 1º de dezembro seguinte (fls.147/160). Inicia arrolando bens para garantir a instância. Reclama da impropriedade do lançamento. Sua fundamentação seria "indisposta" ao ordenamento constitucional. Repete o argumento de inconstitucionalidade da aplicação da lei 8981/95 no próprio ano calendário de 1995 (artigo 150 ,III, 'a' e 'b'), por ferir a anterioridade. Segundo Hugo de Brito Machado, o princípio da moralidade obrigaria não se ver o direito apenas como expressão formal, desprovido de sentido ético. Abrangeria não só os atos administrativos, como também às prescrições normativas.

Os conceitos de renda e lucro, vigentes no direito privado, consagrado na Lei 6404/1976, não foram respeitados na nova lei, ao limitar a compensação dos prejuízos. Isso levou a tributação do patrimônio e desrespeitou o princípio da não surpresa. Sintetiza suas razões em 04 pontos:

a) a Medida Provisória desrespeitara a anterioridade, a não surpresa e não seria aplicável a fatos geradores constituídos no ano de 1995;
b) houvera alteração dos conceitos de renda e lucro delineados na Constituição e definidos no Código Tributário Nacional. Permanecer nesse sentido, implicaria em tributação do patrimônio, representando confisco à propriedade;
c) segundo artigo 37 da CF, frente ao princípio da moralidade administrativa o lançamento atacado poderia ser revisto;
d) isto não representaria controle de constitucionalidade de lei pela administração.

Às fls. 164 é negado seguimento ao recurso, com base em "notes" da DISAR 3ª RF(fls. 161/163) por entender não aceitável a garantia oferecida (por falta de regulamentação da lei). Às fls. 165, o Delegado da DRF em Teresina, ratifica esse despacho. Termo de perempção é lavrado às fls. 166. Carta de cobrança é emitida (fls. 167). Ciência do recorrente em 21/12/2000. Em 12/02/2001 o crédito é enviado para inscrição em Dívida Ativa, onde em 21/02/2001 (fls. 173) é inscrito. Em 08 de Março seguinte há decisão judicial mandando dar seguimento ao feito.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A recorrente aborda matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei. A inconformação decorre de objeto de reserva legal. O poder judiciário já vem admitindo a trava na compensação dos prejuízos e por conseqüência da base de cálculo negativa da Contribuição Social. As decisões de Tribunais Regionais invocadas nas razões de recurso, já foram revistas pelo STJ (com abordagem sobre a constitucionalidade dos dispositivos atacados). Este fato fez com que, a Primeira Câmara, retificasse decisão anteriormente prolatada. O Voto exarado no Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminente Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, baseou-se em julgado do STJ no Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1) e faz referência expressa ao equívoco anteriormente incorrido, retificando o entendimento daquele Colegiado.

Decisões judiciais bem esclarecem o litígio. Peço vênia para as reproduções seguintes:

> *'LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro , no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação de base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8981 de 20/01/95 – art. 42 e 58 da lei 9065 de 20/06/1995 – art.12) (2)Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tornou defesa a dedução do prejuízo mas apenas traçou as suas regras, Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP 812, que se converteu na Lei 8981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na*

redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de segurança denegado(Ac. un. da 2ª Seção do TRF da 1ªR, em 09/04/96 – MS 95.01.36433-0 MG-DJU de 24/06/96, pag. 43.209)

No mesmo sentido , Acórdão do STJ :

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÀO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÀO – AUSENCIA DE OFENSA
Embargos de Declaração no Recurso
Especial no.198403/PR (9810092011-0)
Relator : Ministro José Delgado
Ementa:
Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.

1. *Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
2. *Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais , sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
3. *O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, consequentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.*
4. *Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal , abrande período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
   Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).

À afirmação do dever à observância dos conceitos inerentes ao direito comercial frente à legislação tributária e a insurreição contra a possibilidade de absorver todo prejuízo fiscal incorrido, entendendo estar o procedimento ferindo princípios constitucionais da tributação, sobrepõe-se o fato de ter a edição da Lei 9881/1995, limitado expressamente a compensação dos prejuízos acumulados tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social sobre o lucro. Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites do predomínio do Direito Privado (Pg. 687):

Combinado com o artigo 109, o artigo 110 faz prevalecer o império do Direito Privado-Civil ou Comercial – quanto às definições , conteúdo e ao alcance dos institutos , conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais" (Destaca-se)

É apenas sobre esses efeitos que a lei incide. O que trouxe de inovação a "trava" para compensação de prejuízo ao limite de 30% do lucro apurado, substituiu o limite temporal (4 anos) da lei anterior. Havia um limite temporal que foi

substituído por um limite percentual. Em nenhum dos casos há proibição da compensação, somente formas diferentes de execução.

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação como pretendeu a recorrente. Volto ao Mestre Aliomar Baleeiro (pg.685):

> *"A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário"(Destaca-se).*

À suposta agressão ao princípio da moralidade dos atos administrativos, não vislumbro no procedimento qualquer ofensa aos mesmos.

Quanto ao invocado direito adquirido à compensação dos prejuízos anteriormente incorridos, cabe destaque a lição da Prof. Maria Helena Diniz:

> *"O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma conseqüência , ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração*
> *(...)*
> *A expectativa de direito é mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito . Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude 'a posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há' ".(Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada, 3ª edição. Saraiva, S.P, 1997 P.186)*

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro